



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4301 de 03 de setembro de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Domingos Chavari Neto, Antonio Luiz Caldas Junior e Geraldo Vieira)

*"Proíbe o tabagismo nos locais que
especifica, unificando legislações dispersas".*

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – É proibido fumar nos recintos coletivos, públicos ou privados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I – As repartições públicas;
- II – Os elevadores dos prédios públicos e particulares;
- III – O interior de veículos de transporte coletivo urbano;
- IV – Os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;
- V – Os locais de manipulação e preparo de refeições, assim considerados as cozinhas de restaurantes, refeitórios e similares;
- VI – Os auditórios, as salas de aula, salas de reunião ou conferência, o plenário e outros locais assemelhados, instalados em próprios municipais;
- VII – Os museus, teatros, cinemas, salas de projeção, galerias de arte, bibliotecas e salas de exposição;
- VIII – O interior de lojas, departamentos, supermercados, casas comerciais, bancos, casas de câmbio;
- IX – Caixas eletrônicas das instituições bancárias que atendem fora do horário de expediente bancário;
- X – Os locais que são, por natureza, vulneráveis a incêndios e os recintos que sirvam de depósito para material de fácil combustão.

Parágrafo único – É obrigatória a afixação, em local visível, de cartazes, avisos ou adesivos, indicativos da proibição objeto da presente lei, com o seguinte texto: "Proibido Fumar – Lei Municipal nº.".

Art. 2º - Deverão ser destinadas áreas específicas para fumantes em próprios municipais, devendo esses locais ser de fácil acesso e bem ventilados.

Artº. 3º - Os restaurantes deverão ter áreas de consumo de alimentos distintas para fumantes e não fumantes, devidamente sinalizadas, ficando proibido fumar na área destinada aos não fumantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 4º - Fica vedada a celebração de contratos e ou convênios, de qualquer natureza, entre a Administração Pública Municipal e as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco, bem como a propaganda de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo, em próprios.

Parágrafo único – A proibição prevista no *caput* do presente artigo estende-se aos concessionários e ou permissionários de serviços públicos.

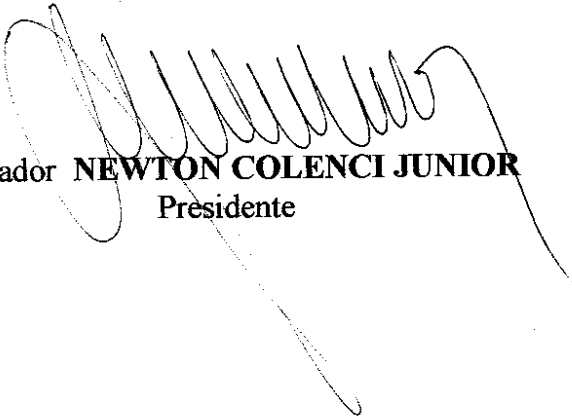
Art. 5º - Sujeitam-se os infratores às disposições previstas na presente lei à multa de 50 (cinquenta) UFIR' s. vigentes na data da autuação, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os respectivos estabelecimentos.

Art. 6º - A autuação, para o cumprimento desta lei, compete à todos os órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

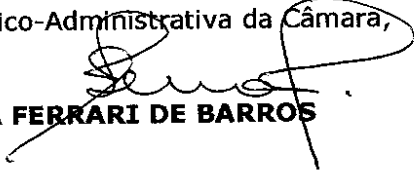
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs. 3.496, de 05 de março de 1996, Lei 3.504, de 26 de março de 1996 e Lei nº. 4.199, de 27 de novembro de 2001.

Botucatu, 03 de setembro de 2002.


Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS